

(CP-308)

ACORDÃO

Proc. 14.002/38

AG/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pela "The São Paulo Tramway Light and Power Company" contra seu ex-empregado Emídio Biundo da Costa, ora em grau de embargos, sendo embargante a referida Empresa, e embargada, a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho:

CONSIDERANDO que "The São Paulo Tramway Light and Power Company", em tempo, submeteu à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo que instaurou contra o empregado Emídio Biundo da Costa, acusado de falta grave capitulada na letra g do art. 54 do dec. 20.465, de 1931, havendo a Primeira Câmara, por acordão de 14 de agosto de 1939, julgado o inquérito procedente e autorizado a demissão do mesmo empregado;

CONSIDERANDO que, embora houvesse sido autorizada a demissão, foi a Empresa, todavia, condenada a indenizar o acusado dos vencimentos deixados de receber "durante o período em que esteve ilegalmente afastado do serviço, com infração, por parte da Empresa, do art. 53 do decreto citado" (fls. 66);

CONSIDERANDO que, com essa parte da decisão não se conforma a Empresa, e à mesma opõe embargos, nos termos do § 4º do art. 4º do Regulamento anexo ao dec. 24.784, de 1934, pretendendo demonstrar que não ocorreu na hipótese o afastamento ilegal que consigna o acordão da Primeira Câmara;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os embargos foram interpostos dentro do prazo legal e discutem matéria de direito, não articulada ainda nos autos, cabendo pois, serem conhecidos;

CONSIDERANDO, de meritis, que a Procuradoria Geral, em seu parecer de fls. 184/5, escentua que os embargos estão provados e devem ser recebidos, eis que, na época em que o embargante foi demitido, prevalecia a jurisprudência deste Conselho no sentido de que os períodos de serviços prestados a uma única empresa, anteriores a pedidos espontâneos de demissão do empregado, não seriam computados, para efeito de estabilidade funcional, porque tais pedidos equivaliam a uma renúncia de todos os direitos; ora

CONSIDERANDO que o embargado serviu à embargante em três períodos diferentes, o segundo dos quais terminaria com seu pedido espontâneo de dispensa; retornando, mais tarde, ao emprego da embargante, foi afinal demitido pelo fato grave que praticou;

CONSIDERANDO, sobretudo, que este Conselho Pleno, ao julgar o proc. 12.187/33, em apenso, referente ao litígio entre estas mesmas partes, facultou à Empresa, por acórdão que passou em julgado, o direito de instaurar o inquérito que culminou com a demissão do embargado, isentando aquela da pagamento dos vencimentos atrasados (acórdão de 10 de fevereiro de 1938, in Diário Oficial de 17 de junho do mesmo ano);

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos de fls. 170, para, reformando, em parte, a decisão da Primeira Câmara, isentar a embargante do pagamento dos salários atrasados, na conformidade do acórdão de 10 de fevereiro de 1938, do processo em apenso, que transitou em julgado.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1940

Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

a) Moreira de Almeida

Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim

Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 20/4/40.